



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.720659/2015-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.752 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria PIS - GLOSA DE CUSTOS
Recorrente ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

CUSTOS E DESPESAS. EFETIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova cabe a quem ela aproveita. Logo, é do sujeito passivo o encargo de comprovar a efetividade de custos ou despesas utilizados na apuração do lucro real.

MULTA QUALIFICADA.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, cabível a aplicação da multa qualificada.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo responder solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) rejeitar o pedido de julgamento conjunto e as arguições de nulidade e de cerceamento do direito de defesa; ii) negar provimento aos recursos voluntários da contribuinte e de Valter Marques Baptista.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Da autuação fiscal:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Contribuição para o PIS referente ao períodos de apuração de 2010, especificamente dos meses de maio, novembro e dezembro.

Por bem retratar a descrição dos eventos que motivaram a autuação fiscal, transcrevo a parte concernente no relatório da decisão *a quo*:

Trata-se de impugnação contra o Auto de Infração (fls. 2 a 17) relativo à contribuição do PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 361.485,30, com multa e juros. Os lançamentos correspondem aos períodos de apuração de maio, novembro e dezembro de 2010.

A fiscalização se originou no Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.13.002014-00120-9, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal das fls. 71 a 75. O contribuinte foi selecionado para fiscalização devido a indícios de omissão de receita e de movimentação financeira incompatível.

Registre-se que a empresa TOPMAX, fornecedora da ANTILHAS, havia sido alvo de fiscalização anterior, onde teria sido constatada a existência de registros contábeis de operações fictícias de mercadorias, sonegação fiscal e apropriação indevida de créditos tributários.

De acordo com os autos, o impugnante foi intimado pela fiscalização a apresentar vasta documentação contábil e fiscal, a seguir discriminada: atos

constitutivos da empresa e suas alterações; planilha com a relação de todas notas fiscais do ano-calendário de 2010; conhecimentos de transporte; comprovantes dos efetivos pagamentos correspondentes às notas fiscais emitidas; Livros de Registros de Entradas e de Saídas, Apuração do IPI, LALUR, Inventário e de Registro de Empregados; extratos bancários das contas-correntes e aplicações; composição dos valores de crédito de PIS e de Cofins; composição dos valores de créditos de IPI; recibos de despesas de água, luz e telefone; documentos de arrecadação do IPTU; alvarás; recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital; entre outros.

A ANTILHAS não atendeu a tudo que lhe foi solicitado, declarando que vários dos itens referidos no Termo de Início de Procedimento Fiscal não se fariam necessários, uma vez que as operações ocorridas junto à empresa TOPMAX teriam sido analisadas em fiscalização envolvendo o CNPJ 02.096.748/002-46 (fl. 91).

O contribuinte foi então intimado a apresentar os mesmos documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 93 a 97), em relação às operações relacionadas à empresa TOPMAX.

Novamente o contribuinte declarou inexistir movimentação de compra e venda feita pela matriz no ano de 2010 (as aquisições da TOPMAX seriam de sua filial, encaminhando a relação de compras efetuadas por esta). Declarou, ainda, em que pese as contas bancárias ter o CNPJ da matriz, toda a movimentação seria feita pela sua filial (fl. 101).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: atas de constituição da sociedade e procuração (fls. 78 a 86, 103 a 112); planilha TOPMAX Comercial (fl. 113); relação de pagamentos efetuados (fls. 114 a 128, 146 a 1.710); registros de entradas (fls. 129 a 145); relatório com os dados recuperados do histórico (fls. 1.711 a 1.887); memória de cálculo de PIS e de Cofins da TOPMAX (fl. 1.888); alvarás (fls. 1.889 a 1.890); notas fiscais de serviços de telecomunicações e de saneamento (fls. 1.895 a 1.910); entre outros.

Devido ao não atendimento de parte do que fora solicitado, o contribuinte foi reintimado a apresentar uma série de documentos, como se observa às fls. 1.914 a 1.917 (Termo de Reintimação Fiscal).

No tocante ao fornecedor TOPMAX observou-se que a empresa não teria operado no ano-calendário de 2010, de acordo com sua DIPJ, seu DACON e sua DCTF. Mesmo sem ter operado em todos esses períodos. O que contrasta com as notas fiscais eletrônicas de saída em nome da empresa ANTILHAS. Constatou-se ainda que a situação patrimonial dos sócios da TOPMAX, apontaria para a existência de prática de interposição fraudulenta de pessoas.

Com base nessa relação de informações prestadas pelo contribuinte a fiscalização teria detectado o desconto indevido de créditos em desacordo com a legislação. Teria, portanto, sido constatada fraude fiscal através de registros contábeis de operações fictícias de mercadorias com o propósito de sonegação fiscal e apropriação indevida de créditos tributários, assim como a emissão de notas fiscais inidôneas. Diante disso, a multa de ofício foi majorada para 150%.

O Termo de Verificação Fiscal pormenorizando todas as constatações e elementos que levaram as suas conclusões encontra-se nas fls. 18 a 46.

Registre-se, também, que foram devidamente arrolados em Termo de Sujeição Passiva Solidária, os seguintes responsáveis solidários: Valter Marques Baptista,

Saturnino Gomes Basílio, Vera Lúcia Batista, Francisco de Assis dos Santos e Flávia Joedna Andrade dos Santos Brito (ver fls. 4 a 10).

Da Impugnação:

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual aproveitou a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

Para o contribuinte a ciência eletrônica foi disponibilizada na sua caixa postal em 08/04/2015, com data da ciência por decurso de prazo para 23/04/2015 (fl. 1.936). Ciência também foi dada para os responsáveis solidários.

Com a ciência do Auto de Infração a primeira impugnação juntada aos autos foi apresentada pelo responsável solidário VALTER BATISTA, como se observa às fls. 1.956 a 1.992 (praticamente repetida às fls. 2.055 a 2.096), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- QUE essa impugnação seja decidida em conjunto com outras resultantes do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal envolvendo IRPJ, CSLL, PIS, IPI e IRF.

- QUE o Auto de Infração é nulo, pois quando o contribuinte é autuado, não há crédito tributário, mas somente uma obrigação tributária, sendo despropositada a inclusão dos administradores. Defende que somente após o trânsito em julgado do processo administrativo poderá se ter um crédito tributário apto a ser executado.

- QUE do referido Mandado de Procedimento Fiscal não constaria quaisquer documentos relativos aos débitos aqui lançados, sendo impossível o impugnante exercer plenamente o seu direito de se defender em função da pretensa acusação, representando cerceamento de defesa.

- QUE sobre a empresa TOPMAX não tem como emitir juízo de valor, pois não possui acesso a quaisquer informações fiscais, contábeis e financeiras desta empresa. Diz não terem lido sido franqueados os dados afirmados como determinantes na fundamentação desse Auto de Infração.

- QUE o Auto de Infração deve ser anulado devido à quebra do sigilo bancário das informações dadas pelos Bancos Bradesco e Itaú sem a prévia autorização do impugnante, nem prévia autorização judicial.

- QUE as compras realizadas foram liquidadas por meio de transação bancária para o fornecedor como prova da boa-fé do impugnante. Cita nota fiscal que estaria referendada nos extratos bancários e no livro de registro de inventário.

- QUE sobre o recebimento das mercadorias adquiridas pela TOPMAX, comenta sobre o seu processo produtivo, e entende que as requisições internas de produção serviriam como comprovação de tal recebimento. Discorre sobre o funcionamento das ordens de produção de materiais.

- QUE o Auto de Infração deve ser anulado diante da inexistência de auditoria na sua produção pelo Auditor-Fiscal.

- QUE alguns documentos entregues não foram analisados pela fiscalização (cita sua movimentação bancária, livro de registro de entradas e de saídas, apuração do IPI e registros de inventário).

- QUE sobre a alegação de que não apresentou os conhecimentos de transporte solicitados pela fiscalização, entende que não haveria justificativa para que guardasse registros de entradas e de saídas de veículos de operações realizadas entre 27/05/2010 a 24/12/2010. Diz que tem como política guardar somente os controles do próprio ano dada a inexistência de obrigação em sentido contrário.

- QUE a respeito das notas fiscais consideradas inidôneas, sem transferência de recursos, argumenta em sentido contrário. Comenta que passou a emitir notas fiscais eletrônicas desde 03/2010, e que a TOPMAX foi considerada inidônea com publicação no Diário Oficial somente em 17/02/2014. A glosa de despesas e de créditos somente seria possível após a publicação desse ato declaratório que considerou a empresa inidônea. Cita Recurso Representativo de Controvérsia no sentido de que a declaração de inidoneidade seria de natureza declaratória e não constitutiva.

- QUE era impossível para a autuada verificar a existência e a regularidade do seu fornecedor, pois o poder de investigação não cabe ao contribuinte. Não haveria prova de que a TOPMAX nunca existiu.

- QUE as jurisprudências trazidas pelo Auditor-Fiscal para fundamentar as glosas seriam antigas e que não se aplicariam ao seu caso.

- QUE há nulidade por erro de identificação do sujeito passivo, pois o responsável tributário pelo não pagamento do tributo somente poderia ser aquele que deu causa à venda, no presente caso, a TOPMAX. Diz que a simulação nasce da vontade, do dolo, e que deveria ter sido responsabilizado o administrador da TOPMAX.

- QUE no tocante à multa agravada, essa deve ser cancelada, pois não há indícios suficientes para comprovar que o impugnante tenha procedido com evidente intuito de fraude.

POR FIM, requer que: a) seja cancelado integralmente o Auto de Infração; b) seja informado da data do julgamento para que se possa realizar sustentação oral.

Posteriormente a impugnação apresentada pelo senhor VALTER BATISTA temos nos autos a impugnação da própria ANTILHAS, às fls. 1.995 a 2.041, assinada também pelo senhor VALTER BATISTA, onde são feitas colocações em muito similares as já apresentadas na defesa anterior do responsável solidário, as quais, em síntese, reproduzimos a seguir:

- QUE essa impugnação seja decidida em conjunto com outras resultantes do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal envolvendo IRPJ, CSLL, Cofins, IPI e IRF.

- QUE do referido Mandado de Procedimento Fiscal não constaria quaisquer documentos relativos aos débitos aqui lançados, sendo impossível o impugnante exercer plenamente o seu direito de se defender em função da pretensa acusação, representando cerceamento de defesa.

- QUE sobre a empresa TOPMAX não tem como emitir juízo de valor, pois não possui acesso a quaisquer informações fiscais, contábeis e financeiras desta empresa. Diz não terem sido franqueados os dados afirmados como determinantes na fundamentação desse Auto de Infração.

- QUE o Auto de Infração deve ser anulado devido à quebra do sigilo bancário das informações dadas pelos Bancos Bradesco e Itaú sem a prévia autorização do impugnante, nem prévia autorização judicial.
- QUE as compras realizadas foram liquidadas por meio de transação bancária para o fornecedor como prova da boa-fé do impugnante. Cita nota fiscal que estaria referendada nos extratos bancários e no livro de registro de inventário.
- QUE sobre o recebimento das mercadorias adquiridas pela TOPMAX, comenta sobre o seu processo produtivo, e entende que as requisições internas de produção serviriam como comprovação de tal recebimento. Discorre sobre o funcionamento das ordens de produção de materiais.
- QUE alguns documentos entregues não foram analisados pela fiscalização (cita sua movimentação bancária, livro de registro de entradas e de saídas, apuração do IPI e registros de inventário).
- QUE sobre a alegação de que não apresentou os conhecimentos de transporte solicitados pela fiscalização, entende que não haveria justificativa para que guardasse registros de entradas e de saídas de veículos de operações realizadas entre 27/05/2010 a 24/12/2010. Diz que tem como política guardar somente os controles do próprio ano dada a inexistência de obrigação em sentido contrário.
- QUE a respeito das notas fiscais consideradas inidôneas, sem transferência de recursos, argumenta em sentido contrário. Comenta que passou a emitir a entrega de notas fiscais eletrônicas desde 03/2010, e que a TOPMAX foi considerada inidônea com publicação no Diário Oficial somente em 17/02/2014. A glosa de despesas e de créditos somente seria possível após a publicação desse ato declaratório que considerou a empresa inidônea. Cita Recurso Representativo de Controvérsia no sentido de que a declaração de inidoneidade seria de natureza declaratória e não constitutiva.
- QUE era impossível para a autuada verificar a existência e a regularidade do seu fornecedor, pois o poder de investigação não cabe ao contribuinte. Não haveria prova de que a TOPMAX nunca existiu, não tendo visto qualquer esforço do Auditor-Fiscal em diligenciar as dependências da TOPMAX.
- QUE há nulidade por erro de identificação do sujeito passivo, pois o responsável tributário pelo não pagamento do tributo somente poderia ser aquele que deu causa à venda, no presente caso, a TOPMAX. Diz que a simulação nasce da vontade, do dolo, e que deveria ter sido responsabilizado o administrador da TOPMAX.
- QUE no tocante à multa agravada, essa deve ser cancelada, pois não há indícios suficientes para comprovar que o impugnante tenha procedido com evidente intuito de fraude.

POR FIM, requer que: a) seja cancelado integralmente o Auto de Infração; b) seja informado da data do julgamento para que se possa realizar sustentação oral.

No tocante aos demais responsáveis solidários - Saturnino Gomes Basílio, Vera Lúcia Batista, Francisco de Assis dos Santos e Flávia Joedna Andrade dos Santos Brito -, os mesmos não apresentaram impugnação, tendo sido declarados revéis, de acordo com o disposto no Decreto nº 70.235/72. O Termo de Revelia se encontra à fl. 2.104.

Da decisão da DRJ:

A ementa da decisão é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o julgamento conjunto de processos, ainda mais quando se tratar de tributos e contribuições distintas. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

O fornecimento de informações pelas instituições bancárias sobre a movimentação financeira do sujeito passivo na forma da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, não constitui quebra de sigilo. Trata-se de medida que prescinde de autorização judicial, quando promovida nos termos da lei, durante procedimento fiscal em curso no qual a autoridade tributária constate sua indispensabilidade, ainda mais quando o contribuinte apresente movimentação financeira incompatível e não atenda a intimação, nem apresente justificativa para isso.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Cabe a autuada demonstrar que as despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e dos serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Não comprovando essas aquisições caracterizada a idoneidade das operações. Ainda mais quando o fornecedor declara que não exerceu atividades durante os períodos de emissão desses documentos fiscais (DIPJ, DCTF, DACON), inclusive, tendo sido, posteriormente, cancelado de ofício o seu registro cadastral.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA. CABÍVEL. Cabível a imposição de multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas na Lei nº 4.502/1964.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a oportunidade de sustentação oral no julgamento de 1ª instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Da análise da análise do voto condutor da decisão *a quo*, que foi acompanhado por unanimidade pelo seus pares, destaca-se os seguintes pontos que fundamentam seu voto:

- ambas impugnações (da recorrente principal e o solidário que apresentou impugnação) apresentadas são praticamente idênticas;

- da decisão em conjunto com outros autos de infração, rejeitou sob o argumento que independem de tal fato para serem julgados, e é dever da Administração de impulsionar o processo até sua decisão final;

- rejeitou as nulidades alegadas para não incluir os solidários na autuação fiscal, da inexistência no MPF dos documentos relativos aos débitos lançados, do cerceamento de defesa;

- quanto às informações da TOPMAX, foram usados para fundamentar as conclusões da fiscalização, sendo apostas nos autos, com amplo acesso à impugnante;

- rejeitou a alegação de nulidade por quebra de sigilo bancário;

- no que tange às matérias que ensejaram a autuação fiscal, negou provimento a todas;

- rejeitou as alegações da inexistência de auditoria na sua produção e de documentos apresentados que não teriam sido analisados pela fiscalização;

- rejeitou as alegações de nulidade por erro de identificação do sujeito passivo;

- rejeitou as alegações quanto à multa qualificada.

Do Recurso Voluntário:

A recorrente principal tomou ciência da decisão em 22/02/2016 e apresentou recurso voluntário em 15/02/2016. O responsável solidário, Sr. Valter, tomou ciência da decisão em 29/02/2016, e apresentou o recurso voluntário em 22/03/2016. Ou seja, ambas as peças recursais foram tempestivas.

Em linhas gerais, praticamente repisam sua linha defesa já exercidas na peça impugnatória, sem nada agregar de novo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

Os recursos voluntários foram apresentados pelo contribuinte e responsável solidário, Sr. Valter Marques Baptista, tempestivamente, do qual tomo conhecimento.

Questão da competência regimental neste CARF

O presente processo foi redistribuído a 1ª Seção de Julgamento deste Carf, nos termos do despacho proferido pela 1ª Turma, da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Carf (fls. 2406 e segs), em 19/02/2018.

Em síntese, sustenta que a ação fiscal que original a presente autuação fiscal foi decorrente do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, em que analisa o seguinte:

Do procedimento fiscal restou glosados os custos e, via de tributação reflexa, foram glosados os créditos apropriados indevidamente de PIS, cuidados no presente processo, conforme assim registrado pela fiscalização, v. TVF, fl. 34 e 35, excertos:

Nesse sentido, levando-se em conta o vasto conjunto probatório apurado, concluímos, inequivocamente, que a operação envolvendo essas empresas nunca existiu, ficando o fiscalizado sujeito à glosa de custos, assim como à glosa dos créditos apropriados indevidamente de PIS, COFINS e IPI.

7 - DOS CRÉDITOS DE PIS

35. Em razão da fiscalizada apresentar saldo devedor nos meses de maio, novembro e dezembro de 2010, lança-se os valores creditados irregularmente a título de PIS/PASEP. (...)

48. Nesse passo, em face de tudo o quanto foi exposto, incomprovado resta nos autos a efetiva entrada dos insumos pretensamente adquiridos, demonstrando de maneira contundente que as transações efetuadas foram, na verdade, fraudes fiscais com a utilização de documentos inidôneos, praticadas com a finalidade de reduzir o pagamento de tributos federais, seja através da majoração dos custos, seja através da criação de créditos irregulares de PIS, COFINS e IPI.

No presente processo (PAF nº 10882.720659/2015-46), cobra-se a contribuição para o PIS e, nos PAF nº 10882.720597/2015-72, 10882.720662/2015-60, 10882.720660/2015-71, 10882.720658/2015-00, IRPJ, CSLL, IPI, COFINS e IRRF.

Portanto, resta cristalino que a exigência de PIS formalizada no presente processo é reflexo do lançamento de IRPJ, processo nº 10882.720597/2015-72, fato que desloca para a Primeira Seção a competência para o julgamento do presente processo, nos termos do art. 2º do Ricarf, inciso IV, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016: (...)

Observando o contexto acima e o *status quo* inicial de todos os processos supracitados, há, a princípio, uma vinculação entre o presente processo (10882.720659/2015-46) e os seguintes processos:

10882.720597/2015-72 - IRPJ/CSLL

10882.720662/2015-60 - IPI

10882.720660/2015-71 - COFINS

10882.720658/2015-00 - IRRF

Então, partindo do pressuposto que o presente processo seja vinculado ao principal de IRPJ (10882.720597/2015-72), seguir-se-ia verificar o estado deste.

Em consulta no sistema e-processo, verifica-se que houve a apresentação de recurso voluntário em 06/04/2016, de dois recorrentes. Em 31/10/2017, houve a apresentação do pedido de desistência, nos seguintes termos:

Processo Administrativo nº10882.720597/2015-72

empresa, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., para efeito do que dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – PERT/17, apresentar a desistência da Defesa Administrativa, assim como dos Recursos Interpostos, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a discussão em relação aos débitos objeto do mencionado processo administrativo.

Estando o processo no momento localizado na DRF do domicílio tributário do contribuinte para as providências pertinentes.

Como a decisão de 1º grau administrativo foi no sentido de negar provimento integral à impugnação, não coube nenhuma discussão residual num eventual recurso de ofício.

O mesmo destino também ocorreu aos processos 10882.720660/2015-71 - COFINS e 10882.720658/2015-00 - IRRF, ou seja, houve a apresentação de desistência integral da sua defesa administrativa.

O processo 10882.720662/2015-60 - IPI ainda está em trâmite neste Carf, tendo ocorrido um despacho em 21/02/2018 declinando da competência da 3ª Seção de Julgamento para a 1ª Seção de Julgamento, aguardando no momento sorteio.

Entendo que cabe aqui uma análise se o processo 10882.720659/2015-46 (o presente) é realmente reflexo fatos encontráveis no processo de IRPJ (10882.720597/2015-72).

Compulsando os autos, verifica-se que a infração aplicada ao presente processo de PIS é a seguinte: *créditos descontados indevidamente na apuração da contribuição*, com o seguinte texto descritivo: *o sujeito passivo descontou, na apuração da contribuição, os créditos da não cumulatividade abaixo demonstrados, em desacordo com os preceitos legais.*

Cita os seguintes valores autuados:

Fato gerador	Contribuição	Multa aplicada %
31/05/2010	28.830,87	150%
30/11/2010	37.609,50	150%
31/12/2010	57.744,79	150%

Compulsando os autos do processo de IRPJ (10882.720597/2015-72), verifica-se a seguinte infração: *custo dos bens vendidos e/ou serviços prestados e não comprovados*, com a descrição remetendo ao relatório fiscal.

O valor autuado é o seguinte:

Fato gerador	Contribuição	Multa aplicada %
31/12/2010	5.475.435,71	150%

No que tange ao PIS (o presente processo), há a seguinte informação sobre os créditos no Termo de Verificação Fiscal:

31. Nesse sentido, levando-se em conta o vasto conjunto probatório apurado, concluímos, inequivocamente, que a operação envolvendo essas empresas nunca existiu, ficando o fiscalizado sujeito à glosa de custos, assim como à glosa dos créditos apropriados indevidamente de PIS, COFINS e IPI, conforme apurado no quadro abaixo:

O acima mencionado "essas empresas" se refere entre a recorrente e a TOPMAX (fornecedora), cujos pagamentos daquela a esta não se mostraram comprovados.

Por conseguinte, cabe outra reflexão do seja o *mesmo elemento de prova*, que menciona o III do §1º do art. 6º do anexo II do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Dado os elementos que constatei em ambos processos (o presente e de IRPJ), verifico que há realmente uma estreita ligação em toda instrução probatória, pois decorre da mesma discussão material, ou seja, da inidoneidade das notas fiscais glosadas, conforme a peça acusatória, havendo, numa visão lato, o entendimento que o 10882.720659/2015-46 (o presente processo de PIS) é reflexo do processo 10882.720597/2015-72 (de IRPJ).

Na aplicação do art. 6º do anexo II do Ricarf há a seguinte disposição:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será

proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

(..)

Note em atenção especial a referência ao §6º acima, quando fala que se *não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal*, numa analogia ao presente caso, deverá ser devolvido o processo reflexo ao colegiado para julgamento do mesmo.

Assim, apesar deste não estar mais em discussão neste CARF o processo principal de IRPJ, entendo que as circunstâncias fáticas confirmam sua competência para julgamento nesta 1ª Seção.

Portanto, parto ao julgamento do presente processo administrativo fiscal.

Dos Recursos Voluntários

Os recursos voluntários foram apresentados tempestivamente, dos quais tomo conhecimento.

Ambos os recursos voluntários apresentados, da ANTILHAS e Sr. Valter apresentam praticamente os mesmos argumentos, e então, na sua análise abaixo, serão tratados em conjunto.

- Da matéria em discussão nos autos

A discussão aqui se cinge às operações contabilizadas pela recorrente a título de aquisição de insumos junto à pessoa jurídica TOPMAX COMERCIAL LTDA., CNPJ 11.848.840/0001-25.

Tais operações estão listadas no TVF, e refere-se a 29 notas fiscais emitidas pela TOPMAX, cujo montante de compras realizadas foi, com base nestes documentos, de R\$ 8.655.327,95.

Após diligências, a autoridade fiscal competente concluiu que as operações inerentes a estas notas fiscais não existiram de fato. As circunstâncias elencadas no TVF, induzem que aqui temos um caso de, comumente chamada, empresa "noteira", ou seja, que notas fiscais inidôneas.

Nestas diligências concluiu o seguinte:

- a TOPMAX foi diligenciada presencialmente e não houve nenhuma indicação de ter feito tais operações de venda, tendo, além disso, entregue declarações totalmente zeradas à Receita Federal no ano-calendário em questão -2010;

- análise dos extratos bancários da TOPMAX indicaram o recebimento de valores cuja origem é a recorrente, no montante de R\$ 2.755.833,75 no ano-calendário de 2010. Todos estes valores foram sacados no caixa praticamente no mesmo dia das transferências;

- a recorrente (ANTILHAS) não logrou comprovar a efetividade do recebimento dos insumos supostamente adquiridos da TOPMAX, ainda que intimada diversas vezes durante o procedimento fiscal. Destacou-se nas intimações a apresentação do conhecimento de transporte, o que não ocorreu, bem como qualquer outro meio de prova;

Em face disso, estas 29 notas fiscais foram consideradas inidôneas.

Da inidoneidade destas 29 notas fiscais, surge a glosa dos créditos respectivos, em especial do PIS, que envolve o presente processo, nos seguintes montantes:

Fato gerador	Contribuição
31/05/2010	28.830,87
30/11/2010	37.609,50
31/12/2010	57.744,79

Para tanto, houve a aplicação da multa qualificada de 150%, e a responsabilidade solidária do diretor-presidente e dos sócios-administradores da pessoa jurídica da recorrente.

Dos pontos suscitados nas peças recursais:

Cabe ressaltar que as peças recursais são praticamente as mesmas para os todos os processos (IRPJ/CSLL, PIS, COFINS, IRRF, IPI) envolvidos nesta fiscalização, conforme já salientado acima.

Procurar-se-á adstrir aqui aos elementos e matérias que sejam inerentes ao presente processo, mesmo que eventualmente sejam comuns a outro ou todos os demais processos, e sejam necessários para o presente deslinde.

Das questões preliminares:

- *Pleito que sejam julgados todos os processos em conjunto*

Tal pleito está prejudicado no momento, pois os processos de IRPJ/CSLL, Cofins e IRRF, a recorrente apresentou desistência da sua defesa.

O processo de IPI está pendente de distribuição neste Colegiado, e nada impede que quando distribuído, aplique-se o aqui decidido (já que este será o único com decisão até então sobre toda a fiscalização) pelo princípio da decorrência.

Destarte não vejo nenhum prejuízo a este processo ser julgado neste momento, até porque até o próprio pleito da recorrente já está fragilizado, pelo seu pedido de desistência nos demais processos administrativos (à exceção do de IPI).

Por conseguinte, REJEITO a este pleito de julgamento em conjunto.

- da alegação de nulidade por se tratar de uma obrigação tributária, inexistindo crédito tributário

A recorrente, na sua peça recursal, faz uma argumentação de que *o crédito tributário nasce quanto findo o processo administrativo*, e só então se falaria em responsabilidade tributária, e seria para uma eventual execução fiscal.

Contudo, o lançamento de ofício é ato por meio do qual o crédito tributário é constituído, conforme disposto no art. 142 do CTN ¹, o que por si só anula a tese da recorrente. Havendo o crédito tributário, pode-se falar em responsabilização pessoal e solidária dos “diretores, gerentes ou representantes” pelos “créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos” encontrando previsão normativa expressa no art. 135, caput e inciso III, do CTN ², imputação aplicada nos autos.

Assim, não vislumbro prosperar as alegações da recorrente neste quesito, REJEITANDO-AS.

- Da alegação da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) dos documentos relativos aos débitos lançados

Alega a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado, pois não haveria nos autos cópia do MPF correspondente ao procedimento fiscal instaurado na pessoa jurídica TOPMAX.

¹ Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

² Art. 135. *São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Contudo, o MPF era a ordem específica, de cunho administrativo, na relação órgão e auditor-fiscal, para realizar determinado procedimento fiscal. A sua juntada aos autos poderia em nada acrescentar à comprovação da autuação fiscal.

O que comprova a autuação fiscal são os elementos coletados durante este procedimento fiscal, e estes se encontram nos autos, o que permite o pleno exercício de defesa da recorrente.

Assim, não vislumbro nenhum cerceamento de defesa, como alegado pela recorrente, REJEITANDO-A.

- da alegação que não pode emitir juízo de valor sobre os dados da TOPMAX que fundamentaram a presente autuação fiscal

Alega a recorrente que não pode emitir juízo de valor em relação às afirmações pertinentes aos dados e informações da TOPMAX.

As considerações encerradas pela peça acusatória a respeito da pessoa jurídica TOPMAX tiveram por objetivo evidenciar a ausência de atividade operacional por parte daquela empresa no período examinado, de maneira a reforçar a tese de que se trata de “empresa noteira”, responsável pela sistemática emissão de documentos fiscais inidôneos.

Tais considerações foram voltadas a registrar, precipuamente:

(i) a ausência de “qualquer comprovação” acerca da efetividade das operações de venda supostamente realizadas pela TOPMAX;

(ii) a apresentação de declarações “zeradas” pela TOPMAX à RFB;

(iii) a realização de saques imediatos pela TOPMAX – “na boca do caixa” – dos valores recebidos da fiscalizada;

(iv) que os bens registrados pelos sócios da TOPMAX são irrisórios. Tratam-se de afirmações autônomas, desassociadas da necessidade de apresentação de “informações fiscais, contábeis e financeiras” da TOPMAX, como aventa à recorrente.

As demais alegações que agrega na peça recursal que as notas fiscais foram validadas no sistema Sintegra e que as mesmas estavam autorizadas pelo Fisco Estadual são questões de formalidades, que por si só, não comprovam que realmente ocorreu a operação.

Apesar de alegado em contrário pela recorrente, houve sim questionamento de como as mercadorias foram entregues, inclusive, intimando a apresentação dos conhecimentos de transporte, o que não ocorreu.

- da alegação de nulidade por quebra do sigilo bancário

O exame pela autoridade fiscal de documentos, livros e registros relativos a contas de depósitos e aplicações financeiras, de que trata o citado art. 6º da Lei Complementar

nº 105/2001, prescinde de autorização e não configura quebra de sigilo, conforme ampla jurisprudência neste CARF.

Nesse particular, a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) foi feita em nome da TOPMAX e não da recorrente. E para a emissão deste RMF, houve o atendimento dos pressupostos legais para tanto dada a constatação de movimentação financeira incompatível, conforme se observa nos autos.

A própria recorrente fora intimada a apresentar os respectivos extratos bancários e aplicações financeiras, bem como diversos outros documentos durante o procedimento fiscal, dentre estes, para evidenciar os pagamentos que deram origem à composição dos seus créditos de PIS que envolve o presente processo. Algo que não atendeu.

Assim, no entender da autoridade fiscal autuante, houve a necessidade de verificar os pagamentos e transferências feitas da recorrente ANTILHAS para a TOPMAX, o que surgiu a necessidade do RMF, o que ressalta-se, foi em nome da TOPMAX.

Assim, REJEITA-SE a alegação de nulidade por quebra do sigilo bancário.

Do mérito:

- da efetividade das operações autuadas - compras de insumos

As recorrentes alegam que as compras realizadas foram liquidadas por meio de transação bancária para o fornecedor como prova da sua boa fé. Após, fazem uma série de ponderações para justificar o seu processo produtivo e de pagamentos a fornecedores, entendendo que os documentos internos já bastariam para comprovar as operações de compras de insumos.

Como já relatado acima, a presente autuação fiscal envolve a análise da efetividade de 29 documentos fiscais, que representam operações comerciais no valor total de R\$ 8.655.327,95, supostamente realizadas entre a recorrente principal e a pessoa jurídica TOPMAX.

As autuações decorreram do entendimento adotado pela autoridade fazendária de que as operações em tela inexisteram de fato e de que os documentos em questão são inidôneos

Compulsando os autos, a análise dos elementos de prova permite concluir pela procedência das razões apresentadas pela autoridade fiscal autuante.

A TOPMAX foi diligenciada e comprovou-se que não desempenhava as atividades operacionais efetivamente, e entregava de maneira sistemática declarações zeradas à RFB. Isto, por si, já dá forte indício da mesma ser uma empresa "noteira", jargão usado para definir empresas que só emitem notas fiscais para respaldar despesas e custos para usados por outras empresas, inclusive, gerando créditos de entradas para os tributos não cumulativos.

Como há relatos nos TVF, a TOPMAX já teve ação judicial, com sentença proferida pela Justiça de SP (processo nº 0050987 72.2012.8.26.0405, instruído na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo), em que a caracterizou, juntamente com outras empresas, como participante de esquema de geração de notas fiscais inidôneas. Na decisão

judicial, caracteriza a TOPMAX (junto com outras empresas) como “fictícias” e “sem condições de desenvolver qualquer das atividades declaradas em seus objetos sociais”.

Esta ação judicial acima certifica as conclusões da fiscalização quanto à inidoneidade da pessoa jurídica TOPMAX COMERCIAL LTDA., bem como o envolvimento dessa pessoa jurídica com o fornecimento de notas fiscais “sem plausível circulação das mercadorias envolvidas”, que dava suporte a esquema ilícito de transferência irregular de créditos.

De qualquer forma, a autoridade fiscal autuante reforça os aspectos já suscitados nesta sentença, ao evidenciar que a TOPMAX apresentava declarações zeradas à RFB, saques de recursos de alto valor na boca do caixa dos valores que foram pagos à TOPMAX. Igualmente, no que tange à recorrente principal, ANTILHAS, não se conseguiu lograr a comprovação a efetividade do recebimento dos insumos supostamente adquiridos por meio das notas fiscais em questão nos autos.

Nesse particular, transcrevo excerto do relatório fiscal, onde está evidenciado que a contribuinte foi intimada por pelo menos três vezes a prestar esclarecimentos sobre a questão:

13. Em 3 0/09/2013, a empresa Antilhas foi cientificada do Termo de Início de Diligência fiscal, ocasião era que foram requisitados, dentro outros, que a diligenciada comprovasse o efetivo pagamento das mercadorias adquiridas da empresa TOPMAX, no ano de 2010, assim como apresentasse a comprovação dos respectivos recebimentos.

(...) a empresa ANTILHAS não apresentou os Conhecimentos de transporte - CT, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a ocorrência efetiva das operações.

*15. A fiscalização, na tentativa de robustecer ainda mais os elementos de prova, intimou a empresa ANTILHAS por mais duas vezes. Nas duas situações, a empresa não foi capaz de comprovar o restante dos pagamentos realizados, tampouco a ocorrência efetiva do recebimento das mercadorias adquiridas da empresa TOPMAX, evidenciando fortemente a prática de fraude fiscal, realizada através de pagamentos "sem causa".
[Grifos do original]*

No que tange ao recebimento dos insumos, a recorrente alega que a entrada dos bens fora devidamente contabilizado no livro registro de inventário. Alega não ser possível que a mercadoria não tenha ingressado no seu estabelecimento, uma vez que os produtos produzidos possuem em sua composição tal componente.

Todavia, as únicas provas apresentadas pela interessada dizem respeito a documentos de sua própria lavra, como é o caso das cópias do livro “Registros de entradas” de e dos registros internos de estoque que evidenciam entradas de insumos no período examinado, que não se prestam para comprovar a efetividade das aquisições.

Não foi apresentado sequer um conhecimento de transporte, relativamente às vinte e nove notas fiscais que foram objeto da autuação fiscal.

As notas fiscais não indicam as informações relativa ao frete, em flagrante descumprimento às condições gerais de preenchimento dos documentos fiscais da espécie, previstos no Convênio s/nº, de 15/12/1970, e nos Manuais de Orientação da NF-e disponíveis no Portal da Nota Fiscal Eletrônica na Internet. Não há tampouco carimbo da fiscalização estadual, o que reforça o entendimento de que se trata de documento inidôneo.

No que tange ao fluxo financeiro, a recorrente defende genericamente a efetividade do pagamento das aquisições. Entretanto, os fatos apurados nos autos não vão ao encontro do que alega.

De início, cumpre ratificar que o valor total contabilizado a título de aquisições foi de R\$ 8.665.237,95, enquanto as transferências financeiras havidas entre ANTILHAS e TOPMAX no período foi de apenas R\$ 2.755.833,75, o que corresponde a aproximadamente 30% do valor total. A recorrente, vale observar, não contesta esse fato. Pelo contrário, admite expressamente a ausência de comprovação de pagamento quanto a 70% das notas fiscais contabilizadas ao argumentar que o fato não ter conseguido provar integralmente os pagamentos realizados em nome da empresa fornecedora, não descaracteriza sua escrita.

Mas o fundamental, é que mesmo em relação às transferências financeiras havidas no valor total de R\$ 2.755.833,75, inexistente qualquer correlação de datas e valores em relação às notas fiscais emitidas por TOPMAX.

Ou seja, a recorrente não apenas deixou de comprovar que as transferências financeiras estariam vinculadas ao adimplemento das notas fiscais em questão, como também não logrou evidenciar a causa efetiva dos pagamentos realizados à TOPMAX, em que pese tenha sido intimada e reintimada a fazê-lo.

Cumpre registrar que a ausência de comprovação de pagamento não tem o condão de descaracterizar a escrita contábil como um todo, com bem alega a interessada. Todavia, contribui de maneira decisiva na formação do entendimento de que a presunção de legitimidade da contabilidade deve ser totalmente afastada no caso concreto, no que se refere aos registros pertinentes às notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica TOPMAX.

Note-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Todavia, essa premissa somente é aplicável em relação aos registros que se encontram respaldados por documentos hábeis e idôneos, o que não se verifica no caso concreto.

A recorrente alega que a fiscalização desconhecia a realidade da empresa que absteve-se de realizar “auditoria de produção”.

A alegação não prospera, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos são categóricos e suficientes no sentido de evidenciar a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela pessoa jurídica TOPMAX e, conseqüentemente, a ausência de comprovação da causa dos pagamentos. O procedimento de auditoria empreendido pela fiscalização foi centrado em verificações junto à emitente dos documentos fiscais (TOPMAX) e a intimações junto à fiscalizada. Tal conjunto de investigações foi adequado e suficiente para evidenciar as irregularidades cometidas pela autuada.

Também improcedente o argumento de que os documentos relativos à “movimentação bancária, livro registro de entradas, saídas, apuração do IPI e registro de inventário” não teriam sido considerados pela fiscalização. Todos esses registros foram – sim –

analisados, mas considerados insuscetíveis de comprovar o efetivo recebimento dos insumos, à medida que foram lastreados em documentos comprovadamente inidôneos.

Diante o todo exposto acima, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos voluntários quanto a questão central meritória envolvida nos autos.

- da multa qualificada

A recorrente se insurge na sua peça recursal quanto à aplicação da multa qualificada, entendendo não ter ocorrida a caracterização do dolo.

Conforme o TVF, a qualificação da multa foi imputada nos seguintes termos:

(...)

51. De acordo com os dispositivos supracitados, sendo lançadas de ofício diferenças de tributos ou contribuições não pagas, deverá ser aplicada, em princípio, a multa de 75%. Contudo, na hipótese de o fato ser, em tese, enquadrado em uma das circunstâncias previstas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502 de 1964, a infração será qualificada, e o percentual da multa será de 150%.

52. Os fatos apontados acima permitem concluir que embora a fiscalizada tenha registrado contabilmente as aquisições junto à empresa TOPMAX COMERCIAL LTDA, essas operações nunca ocorreram de fato, ficando caracterizado que a fiscalizada agiu com evidente intuito de fraudar o fisco federal, percorrendo os elementos dispostos no artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Por conseguinte, as infrações apuradas foram penalizadas com a multa qualificada de 150%

Pelo que se depreende da leitura dos elementos acostados aos autos, já expostos anteriormente no presente voto, há uma prova material e substancial que a recorrente agiu com dolo, no intuito de reduzir indevidamente os tributos devidos à Fazenda Pública, conforme tipificado no art. 72 da Lei nº 4.502/1964³, o que repercutiu – vale registrar – na adequada aplicação de penalidade qualificada de 150%, com forte no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996.

Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO quanto a este item dos recursos voluntários.

- quanto à responsabilização tributária

³ Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A recorrente se insurge, em passagens distintas da sua peça recursal, quanto à responsabilização solidária.

Foram devidamente arrolados em Termo de Sujeição Passiva Solidária, os seguintes responsáveis solidários: Valter Marques Baptista, Saturnino Gomes Basílio, Vera Lúcia Batista, Francisco de Assis dos Santos e Flávia Joedna Andrade dos Santos Brito. Manifestou-se apenas na sua peça impugnatória e na peça recursal o Sr. Valter Marques Baptista. Por conseguinte, ficaram consignados como revéis os demais na decisão *a quo*, nos termos do termo de revelia à fl. 2.104.

Conforme consta no TVF, sobre o assunto:

53. Por tudo que foi apurado e minuciosamente relatado neste Termo de Verificação fiscal, não paira qualquer sombra de dúvida de que a empresa TOPMAX utilizou-se fraudulentamente da venda de notas fiscais à empresa fiscalizada, atuando como uma empresa que auferia rendimentos através do comércio irregular de notas fiscais, sem que haja qualquer operação efetiva de mercadorias. Esse "modus operandi" é comumente utilizado por empresas que, no jargão contábil, são conhecidas como "noteiras".

54. Nesse passo, tendo sido lançada a multa qualificada, em função da caracterização de sonegação e fraude, praticada pelo contribuinte ao registrar contabilmente as aquisições de mercadorias junto à empresa TOPMAX COMERCIAL LTDA, operações essas que nunca ocorreram de fato, sem prejuízo das consequências atinentes à esfera penal, impõe-se a responsabilização dos sócios ou terceiros não-sócios com poderes de gestão à época dos fatos geradores, em conformidade com o disposto no art. 135, III, do CTN.

55. Resta, pois, a esta fiscalização responsabilizar o diretor-presidente da empresa ANTILHAS, à época dos fatos geradores, em razão dos atos infracionais praticados, conforme o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, inclui-se nessa exata tipificação os sócios administradores da empresa TOPMAX que, a época dos fatos, praticaram atos com infração à lei.

56. É justamente nessa seara que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional tem plena aplicabilidade, ao determinar a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em razão de créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

57. A seguir, qualifica-se os responsáveis:

- VALTER MARQUES BAPTISTA, CPF nº 024.694.728-49, DIRETOR-PRESIDENTE da empresa ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A., Residente na RUA ANGATUBA, Nº 103, BAIRRO PACAEMBU, SÃO PAULO/SP - CEP 01.2470 0 0 ;

- SATURNINO GOMES BASÍLIO, CPF Nº 214.457.908-31, SÓCIO-ADMINISTRADOR "de direito" da empresa TOPMAX COMERCIAL LTDA, residente na RUA BRIGADEIRO TOBIAS,

Nº66 9, LJ 21, BAIRRO DA LUZ, SÃO PAULO/SP - CEP 01.032-001;

- VERA LÚCIA BATISTA, CPF Nº 082.833.918-01, SÓCIA-ADMINISTRADOR "de direito" da empresa TOMAX COMERCIAL LTDA, Nº 33, BAIRRO JARDIM NOVA POÁ, POÁ/SP - CEP 08.568-460;

- FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF Nº 500.625.494-72, SÓCIO-ADMINISTRADOR "de direito" da empresa TOPMAX COMERCIAL LTDA, residente na RUA JOAQUIM MANUEL DE MACEDO, Nº 10, BAIRRO JARDIM AMANDA II, HORTOLÂNDIA/SP - CEP 13.188-230;

- FLÁVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO, CPF Nº 382.799.208-70, sócia-administradora "de direito", residente na RUA NOEMIA VINAGRE EGIDIO, Nº 30, BAIRRO PARQUE FLANBOYANT, HORTOLÂNDIA/SP - CEP 13.187-231;

No caso dos autos, a responsabilização justifica-se plenamente em face das infrações examinadas no transcorrer do presente voto, que configuram o tipo legal de "infração à lei", previsto no caput do referido artigo 135, III do CTN.

Pelo todo o exposto, NEGO PROVIMENTO quanto a este item dos recursos voluntários.

Conclusão

Conforme exposto acima, REJEITO todas as preliminares suscitadas, e no mérito VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL aos recursos voluntários da Antilhas Embalagens Editora e Gráfica S/A, contribuinte principal, e ao Sr. Valter Marques Baptista, responsável tributário, mantendo a responsabilidade já consignada na decisão recorrida, por revelia, dos Srs. Saturnino Gomes Basílio, Vera Lúcia Batista, Francisco de Assis dos Santos e Flávia Joedna Andrade dos Santos Brito

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges